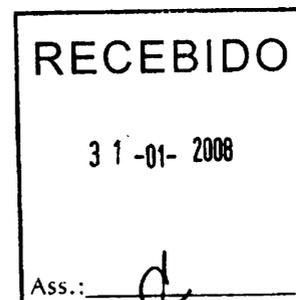


KINSEL

Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA 001/2007 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA - SEMASA



Objeto: Recurso Administrativo

CR EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº sob o nº 94.820.222/0001-02, com sede à Rua Vicente Nogueira Braga, nº 214, sala 604, Bairro de Fátima, Fortaleza, CE, neste ato, com base na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666, de 21.06.1993 apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que considerou inabilitada, nos termos que seguem:

I - Inabilitação

A inabilitação da Recorrente se deu por não atender o item 11.6 do edital, assim ementada por esta Comissão: Verificamos que a Empresa deixou de apresentar comprovação em acervo de alguns serviços de relevância técnica explicitados no quadro de análise de habilitação.

Na resposta, esta Comissão assim justificou a inabilitação da Recorrente:

Jurídica	HABILITADO
Fiscal	HABILITADO
TÉCNICA	INABILITADO - A Empresa apresentou 02 (dois) atestado em nome da empresa ECOBRÁS - Empresa Construtora Brasileira Ltda os quais foram desconsiderados para efeito de levantamento de quantitativos. Após análise verificamos que a Empresa deixou de apresentar comprovação em acervo dos seguintes serviços de relevância técnica.

KINSEL

Advogados Associados

RECEBIDO

31-01-2008

	<ol style="list-style-type: none">1. Execução de 01 reservatório de distribuição de água com capacidade mínima de 1.600m³, em concreto armado.2. Escoramento de Valas com Estaca Franchas Metálicas;3. Rebaixamento de Lençol Freático com ponteiras filtrantes (em unidades de metros lineares)
Econômico-Financeira	HABILITADO

Os itens referentes à qualificação técnica são os seguintes:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

11.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da região da sede da empresa.

11.2. Indicação do responsável técnico ou equipe de profissionais responsáveis técnicos que participarão da condução dos serviços, conforme MODELO (C).

11.2.1. O(s) responsável(eis) técnico(s) deve(m) opor assinatura de aceite na declaração constante do subitem 11.2.

11.3. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no subitem 11.4, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).

11.3.1. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA, devidamente atualizada.

11.3.2. Quando se tratar de autônomo com contrato de prestação de serviços, o mesmo deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

11.3.3. Não será permitido apresentar comprovação de vínculo de um mesmo profissional, em mais de uma licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

11.4. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução do(s) serviços de obras a seguir relacionados

ESPECIFICAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA

Execução de tubulação em material metálico (Ferro Fundido e/ou Aço), com diâmetro maior ou igual a 300 mm.

Execução de tubulação em material metálico (Ferro Fundido e/ou Aço), com diâmetro maior ou igual a 600 mm.

Execução de tubulação de esgoto sanitário (interceptor) em Concreto, com diâmetro maior ou igual a 500 mm.

Execução de Rede Coletora de Esgoto Sanitário com diâmetro maior ou igual a 150 mm

Execução de Estação de Tratamento de Água Convencional em Concreto Armado, com capacidade mínima de tratamento de 180 l/s

Execução de Captação e Estação Elevatória de Água Bruta para uma vazão mínima de 260 l/s, com montagem e instalação de conjunto moto bombas de potencia instalada maior ou igual a 480 cv

KINSEL

Advogados Associados

RECEBIDO

31-01-2008

Ass.: 

Execução de 01 reservatório de distribuição de água com capacidade mínima de 1.600 m³, em concreto armado.

Escavação Mecânica de Valas, Poços e Cavas em Solo não rochoso com profundidade de 0,00 m a 2,00 m.:

Escavação Mecânica de Valas, Poços e Cavas em Solo não rochoso com profundidade acima de 2,00 m até 4,00 m.

Escavação Mecânica de Valas, Poços e Cavas em Solo não rochoso com profundidade acima de 4,00 m.

Escoramento de Valas com Estacas Pranchas Metálicas.

Escoramento de Valas com Madeira (pontaleamento e/ou Descontínuo e/ou Contínuo).

Rebaixamento de Lençol Freático com ponteiros Filtrantes (em unidades ou metros lineares).

Execução de Poços de Visita com diâmetro maior ou igual a 800 mm.

11.5. Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA.

11.6. Será permitida a apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) proveniente(s) de no máximo 05 (cinco) contratos para atendimento das condições do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA	COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA MÍNIMA
Execução de tubulação em material metálico (Ferro Fundido e/ou Aço), com diâmetro maior ou igual a 300 mm	7.667 metros lineares
Execução de tubulação em material metálico (Ferro Fundido e/ou Aço), com diâmetro maior ou igual a 600 mm	1.413 metros lineares
Execução de tubulação de esgoto sanitário (interceptor) em Concreto, com diâmetro maior ou igual a 500 mm	1.980 metros lineares
Execução de Rede Coletora de Esgoto Sanitário com diâmetro maior ou igual a 150 mm	35.404 metros lineares
Execução de Estação de Tratamento de Água Convencional em Concreto Armado, com capacidade mínima de tratamento de 180 l/s	Comprovar em um único contrato/atestado
Execução de Captação e Estação Elevatória de Água Bruta para uma vazão mínima de 260 l/s, com montagem e instalação de conjunto moto bombas de potencia instalada maior ou igual a 480 cv	Comprovar em um único contrato/atestado
Execução de 01 reservatório de distribuição de água com capacidade mínima de 1.600 m ³ , em concreto armado	Comprovar em um único contrato/atestado
Escavação Mecânica de Valas, Poços e Cavas em Solo não rochoso com profundidade de 0,00 m a 2,00 m	36.804 metros cúbicos

KINSEL

Advogados Associados

RECEBIDO
31-01-2008
Ass.: 

ESPECIFICAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA	COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA MÍNIMA
Escavação Mecânica de Valas, Poços e Cavas em Solo não rochoso com profundidade acima de 2,00 m até 4,00 m	20.809 metros cúbicos
Escavação Mecânica de Valas, Poços e Cavas em Solo não rochoso com profundidade acima de 4,00 m	4.320 metros cúbicos
Escoramento de Valas com Estacas Pranchas Metálicas	15.824 metros cúbicos
Escoramento de Valas com Madeira (pontaleteamento e/ou Descontínuo e/ou Contínuo)	61.045 metros cúbicos
Rebaixamento de Lençol Freático com ponteiros Filtrantes (em unidades ou metros lineares)	10.452 unidades ou 3.484 metros lineares
Execução de Poços de Visita com diâmetro maior ou igual a 800 mm	270 unidades

11.6.1. Será permitida a soma de quantitativos de atestados dos contratos para atender os serviços listados acima.

11.6.2. Somente serão aceitos atestado(s) e/ou certidão(es) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços.

11.6.3. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido.

11.7. Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos Atestados:

11.7.1. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza da obra);
- Localização da obra;
- Serviços executados.

11.8. O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não será considerado pela Comissão de Licitação.

Depreende-se, portanto, que o item relativo aos atestados da Recorrente, em realidade, não se trata de habilitação técnica, mas sim de habilitação técnica operacional.

A Recorrente apresentou sete atestados, sendo cinco em seu nome e dois em nome do profissional, que é sócio da empresa, para comprovação da capacidade técnica do responsável e para comprovação de sua capacidade técnica operacional. Estes atestados, se considerados, ultrapassam em muito as quantidades exigidas na licitação, por exemplo: reservatório apoiado R-9, capacidade de 16.800m³. Rebaixamento de lençol freático: mais de 65.000p x d.(unidades de ponteiros)

Cumprando ressaltar este aspecto, visto que a Lei 8.666 prevê que a qualificação técnica, *capacitação técnica profissional* é a *“comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos. Isto porque a previsão de capacitação técnica-operacional, inicialmente prevista no projeto de lei foi VETADO.”*

Este veto não foi derrubado pelo Congresso e o motivo, explicitado por MARÇAL JUSTEN FILHO¹ foi justamente que *“o veto foi motivado pelo entendimento de que os limites previstos nos dispositivos vetados seriam muito amplos e propiciariam exigências de excessivo rigor para participação em licitações...”*.

Certo é que a exigência de capacidade técnica operacional tem sido aceita pelos Tribunais pátrios, mormente o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça, porém, a aceitação de requisitos de capacidade técnica operacional está vinculada ao caráter da exigência. Têm sido aceitos requisitos de capacidade técnica operacional que tenham o condão de aferir se a Licitante tem condições de executar o serviço objeto licitado, porém requisitos que somente restringem o caráter competitivo da licitação têm sido considerados reiteradamente inconstitucionais e ilegais, portanto, inválidos.

O *espírito da lei* tem de ser entendido em sua plenitude.

A exigência de capacidade técnica é justa, pois não se pode admitir que uma empresa queira licitar o que não pode cumprir. Todavia, tanto a Constituição Federal, art. 37, XXI, quanto a lei de licitações têm como espírito permitir que o maior número possível de licitantes participe do certame, obviamente desde que comprovada a capacidade para obra.

Prova disso é a redação do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal:

¹ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 11ª ed. 3ª Tiragem, 2006, pág. 327.

31-01-2008

XXI - ressalvados os casos especificados ^{Ass: d} ~~na legislação~~, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido a Lei 8.666/93, na Seção I, que trata dos princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Seguindo esta linha de pensamento, os parágrafos e incisos, do artigo 30 da Lei 8.666/93 assim determinam:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Senhores.

Somado ao veto presidencial (mantido pelo Congresso) da redação original do projeto de lei que criou a Lei 8.666/93, tem-se que a exigência de requisitos para comprovação da capacidade técnica operacional não pode restringir o caráter competitivo da licitação, o que, com todo respeito, ocorreu no presente procedimento licitatório. Basta verificar que das oito empresas que apresentaram envelopes de qualificação, somente duas restaram - sendo uma por meio de interpretação de atestado - conforme adiante se mostrará e outra por não se exigir algo que está em resolução do Confea.

O motivo para a aceitação de validade de atestados que comprovem capacidade operacional é evitar que empresas sem estrutura "de fundo de quintal" contratem temporariamente profissionais habilitados e se valham dos atestados destes para se habilitar em licitações de grande vulto, cujo objeto não poderão cumprir.

Este não é o caso dos autos.

O engenheiro detentor dos atestados é sócio da Recorrente. Demais disso a Recorrente é empresa de grande porte que já executou obras maiores e mais complexas que essa.

Os itens que foram considerados não cumpridos são os seguintes:

1. Execução de 01 reservatório de distribuição de água com capacidade mínima de 1.600m³, em concreto armado.
2. Escoramento de Valas com Estaca Pranchas Metálicas;
3. Rebaixamento de Lençol Freático com ponteiros filtrantes (em unidades de metros lineares)

Quanto ao item 2, entende-se que houve uma falha na análise da documentação, visto que:

- 1) no atestado referente à ampliação do sistema de esgoto sanitário da zona leste de Teresina - AGESPISA - Águas e Esgoto do Piauí S/A página 29 de 68, item 5.3, consta escoramento metálico: 22.052m²;
- 2) no atestado apresentado da obra ampliação do sistema de esgoto sanitário da zona norte de Teresina - AGESPISA - Águas e Esgoto do Piauí S/A página 1, item 5.3, consta escoramento metálico: 9.206m², item 43.3, escoramento metálico 8.922,22m²;
- 3) no atestado da Companhia Riograndense de Saneamento S/A - CORSAN, da obra ampliação da rede coletora de esgoto, bacia hidrosanitária BH1-LOTE 1 - Uruguaiana, RS, página 5/5, item 10.1, consta escoramento metálico: 15.348,28m²,

Assim, a Recorrente perfaz mais de 55.528m² o edital pede 15.824m². Portanto, a inabilitação foi equivocada.

Quanto aos itens 1 e 3:

No atestado de construção do Sistema de Abastecimento e Tratamento de água, na cidade de Parnaíba, no Piauí nos contratos 029/96 e 030/96 da AGESPISA, consta a construção de três reservatórios, **dois elevados e um apoiado**, cuja soma (1.800m³) é maior que 1.600m³. Senhores, com todo respeito a esta Comissão, a construção de reservatórios elevados é mais complexa que a construção de reservatório apoiado. Não é o volume que determina a complexidade. Demais disso, há similaridade no atestado apresentado.

O mesmo se pode dizer relativamente ao **rebaixamento de lençol freático**, visto que nos atestados de Ampliação dos Sistemas de Esgoto das Zonas Norte e Leste da AGESPISA a Recorrente apresenta obra de esgotamento de dois tipos: **pluvial e esgotamento**, que este último refere-se ao rebaixamento do lençol freático, conforme quadro abaixo:

REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO EM VALAS - POR METRO LINEAR.

1) Atestado AGESPISA - Zona Leste: 4.1 - esgotamento 2.820 Hp x h

2) Atestado AGESPISA - Zona Norte: 3.10 - esgotamento 5.220,28 Hp x h

Cálculo da conversão: $2.820\text{Hp}/h \div 2\text{Hp} = 1.410$ horas

1.410 horas \div 10 horas por dia x 20 metros por dia = 2.820m.

Cálculo da conversão: $5.220,28\text{HP}/h \div 2\text{Hp} = 2.610,14$ horas

$2.610,14$ horas \div 10 horas por dia x 20 metros por dia = 5.220,28m

O Edital pede 3.484m, portanto, este item está **satisfeito**.

Porque não aceitar os atestados apresentados? Somente porque não são iguais? Isto não é razoável.

Se o objetivo é verificar a capacidade técnica operacional da Recorrente - admitida pela doutrina - **este requisito está plenamente cumprido, pois que todos os demais requisitos foram cumpridos.**

Aliás, cumpre salientar que a obra da zona leste é tecnicamente tão complexa quanto a obra ora licitada, perfazendo a execução de um total de 201.102m (duzentos e um mil, cento e dois metros) de rede em um prazo de um ano enquanto a obra licitada é de aproximadamente 128.000m (entre rede de água e esgoto) para ser executada no prazo de vinte e quatro meses.

A CR Empreendimentos e Construções Ltda. é uma conhecida nacionalmente pelas grandes e complexas obras de engenharia executadas.

A manutenção da decisão recorrida contraria os mais elementares princípios de direito constitucional e administrativo.

Não considerar o escoramento, o rebaixamento de lençol freático e os reservatórios (uma apoiado e dois elevados) é excesso de rigorismo.

Desqualificar a empresa recorrente, que tem condições técnicas, operacionais e porte para tal viola os princípios da competitividade e razoabilidade.

Portanto, não é razoável inabilitá-la.

Se fossem seguidos todos os requisitos à risca, **NENHUMA EMPRESA RESTARIA.**

Não é legal a recusa de atestado de aptidão por similaridade, visto que está previsto em lei, pois a admissão, na lei, de atestados similares impede a exigência de atestados de obras idênticas, visto que afasta a Recorrente, empresa que já executou obras similares, maiores e mais complexas.

Aliás, cabe aqui indagar o porquê de se tratar desigualmente dois licitantes, utilizando-se do que vulgarmente se diz: "*dois pesos e duas medidas*", quando o processo licitatório e todo ato administrativo deve obedecer o princípio da igualdade.

Explica-se:

KINSEL

Advogados Associados

RECEBIDO

31-01-2008

A licitante ITAJUÍ apresentou ~~atestado~~ ^{ASS: [assinatura]} de cortina de estaca prancha, com 7.135,89m. Esta Comissão aceitou atestado de obra diferente do item exigido, que é escoramento de valas com estacas - pranchas metálicas. E mais: presumiu a altura da cortina em três metros.

Vejam, Senhores, que à fl. 5 da ata da reunião ocorrida em 23/01/2008 esta Comissão entendeu que a informação de metragem se referia à extensão da cortina e utilizou a metragem de altura das pranchas para criar a presunção de que as cortinas tinham três metros de altura para, em multiplicando a metragem atestada, de 7.135,89 metros por três, chegar ao mínimo previsto no edital.

A cortina pode ser de 0,40, 1m, 2m... como se presumir que é de três?

Senhores membros desta Comissão.

O atestado da empresa Itajuí é de 7.135,89m. Nada mais, nada menos e o edital pede 15.824m².

Ainda cumpre ressaltar que a EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A - EIT não apresentou certidão negativa de débitos nem certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Federal nem do INSS, apenas referiu que tem uma decisão judicial que permite participar em licitação desde que em dia com os tributos correntes... O edital é claro: a comprovação é de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Outra questão relevante é que para fins de tornar o processo licitatório mais abrangente esta Comissão não cumpriu norma técnica do Conselho Federal de Engenharia, mais especificamente a Resolução 317, que prevê a necessidade de visto nos atestados, requisito legal - portanto de cumprimento obrigatório mesmo que ausente do edital - que somente a Requerente cumpriu.

Em outras palavras, para as ~~duas empresas que~~ restaram no certame foram aceitos documentos que não preenchem os requisitos do Edital (falta de atestado, certidão do Crea não vistada e falta de certidão de regularidade fiscal) para se flexibilizar a maior participação, todavia, para a Recorrente foi exigido tudo e não se considerou atestados que comprovam sua capacidade técnica operacional. Houve ofensa ao princípio da igualdade.

Portanto, Senhores, a decisão recorrida fere o princípio da igualdade e da razoabilidade.

O já citado Ministro CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, na obra citada, página 79 esclarece:

"4º) Princípio da razoabilidade

35. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas, bizzarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada".

Assim, pergunta-se: é justo, plausível, lícito e razoável inabilitar a Recorrente porque não se quis considerar os reservatórios elevados, a metragem comprovada e o esgotamento para fins de rebaixamento de lençol freático? Mais: é justo exigir metragem mínima? É justo não considerar os atestados juntados de obras tão complexas e maiores que a licitada?

Isto tudo da empresa, pois o responsável técnico já executou obras maiores, porém, quando era responsável técnico por outra empresa. (Ecobrás)

A resposta é por demais óbvia: NÃO.

Portanto, a fim de defender os princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade, bem como o bem comum, que será assegurado através da competitividade da licitação, merece ser deferido o presente pedido de que seja declarada HABILITADA a Recorrente a permanecer no certame.

Ante ao exposto, requer:

1. Seja recebida e juntada a presente peça como recurso administrativo, nos termos do artigo 109, I, a;
2. Seja reformada decisão recorrida para o fim de declarar HABILITADA a Recorrente a permanecer no certame, abrindo-se sua proposta de preço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2008.


Fabio Adriano Stürmer Kinsel
OAB/RS 37.925


Luiz Cavalieri de Souza
Sócio-Gerente
Eng. Civil CREA/RS 6.630D